



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0124174-84.2012.815.2001

Apelante: Giuseppe Silva Borges Stuckert – Adv.: Wilson Furtado Roberto - OAB/PB Nº 12.189

Apelada: Viagem Prime Turismo Ltda – Adv.: Graziela de Souza Junqueira – OAB/SP Nº 177.073

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 148/163) interposta por Giuseppe Silva Borges Stuckert, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega o apelante que a apelada utilizou indevidamente uma fotografia para fazer propaganda do seu negócio, sem a autorização do apelante e sem divulgar a autoria e remunerá-lo pelo uso.

Alega ainda que cobra R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para licenciar o uso de cada fotografia produzida, sendo este o valor que deve ser utilizado para a fixação de indenização por danos materiais.

Aduz que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é insignificante em razão de a empresa recorrida ser de grande porte, o que estimula o uso indevido de imagens de obras pertencentes a terceiros.

Aduz ainda que a sentença vergastada deixou de condenar a apelada em obrigação de fazer e aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Ressalta que, não houve a caracterização de sucumbência recíproca, tendo em vista que decaiu na parte mínima.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 192v.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 200/203).

É o relatório.

V O T O

Importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC/1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC/ 1973, em 25/07/2014, conforme publicação no Diário da Justiça.

Inicialmente, vale ressaltar que o apelante ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, contra a apelada, buscando reparação pelo uso indevido de fotografias de sua propriedade.

Na sentença de fls. 142/144, o Magistrado singular julgou parcialmente procedente a ação para condenar a apelada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DANOS MORAIS

Analisando os autos, observa-se que a apelada utilizou fotografias de propriedade do apelante sem autorização, para a divulgação de sua atividade econômica, ocasionando dano moral ao apelante.

Com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o “*quantum*” fixado, considerando-se a utilização sem autorização de obra pertencente ao apelante, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de

sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Desta forma, não há que se falar em majoração dos danos morais.

DANOS MATERIAIS

Analisando os autos observa-se que em nenhum momento o apelante, mencionou quantas cópias das suas fotografias foram usadas indevidamente, ou comprovou qual o valor das imagens utilizadas sem autorização, restando assim impossível a apuração de qualquer dano material sofrido.

Nestes termos a sentença combatida não deve ser modificada neste ponto.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

O apelante alega que a sentença vergastada deixou de condenar a apelada em obrigação de fazer e aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Na sentença de fls. 142/144, resta atestado o seguinte:

"Determino ainda a suspensão da utilização da fotografia do acervo do autor, por parte do demandado, no seu site ou em qualquer outro local em que, por ventura, tenha divulgado a fotografia do autor indevidamente e em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e assim o faço com fulcro no art. 461, § 5º, do CPC."

Diante do exposto acima, não prospera a alegação do apelante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios sentença vergastada decidiu o seguinte:

"Condeno as partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando à parte autora as condições do art. 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas."

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi vencedor em dois pedidos (dano moral e obrigação de fazer) e vencido em um pedido (dano material).

Isto posto entendo que merece reforma a sentença neste ponto, devendo em razão da sucumbência recíproca os honorários serem distribuídos na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pela apelada e 30% (trinta por cento) a ser pago pelo apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar parcialmente a sentença combatida, apenas para diante da existência de sucumbência recíproca distribuir honorários advocatícios na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pela apelada e 30% (trinta por cento) a ser pago pelo apelante.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

